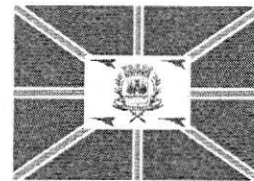




PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019.

“Introduz adequações na Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004 que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências”, na forma que especifica.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências”, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 25. A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos profissionais da educação básica será de:

I – 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos de Professor da Educação Infantil; Professor da Educação Especial; Professor da Educação Básica; Professor de Ensino Profissionalizante; Supervisor Escolar; Orientador Educacional; Inspetor Escolar e Vice-Diretor;

II – 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Secretário Escolar;

III – 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor Escolar; Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI); Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recreadora.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, sendo:

I – 16 (dezesesseis) horas semanais destinadas à docência;

II – 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, destas observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até 2 (duas) horas semanais dedicadas a reuniões pedagógicas a critério da administração escolar.

§ 2º O professor da educação básica que não estiver no exercício da docência, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais da jornada de trabalho, incluindo as horas destinadas a reuniões, no exercício de atividades de apoio pedagógico, monitoria e sala de leitura em local a ser definido pela direção do órgão de lotação, na forma do regulamento.

§ 3º O professor da educação básica deverá, na forma do regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

§ 4º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, a critério da direção da unidade de ensino, poderá ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º A carga horária prevista na alínea “b” do inciso II do anterior § 1º não utilizada para reuniões, deverá ser destinada as outras atividades de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, na hipótese do § 3º deste artigo, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 25-A à Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. A carga horária semanal de trabalho do professor da educação básica, poderá ser acrescida, em regime de extensão, de até 24 (vinte e quatro) horas-aula de efetivo exercício de regência, nestas incluídas as atividades extraclasse.

§ 1º O regime de extensão de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá em caráter excepcional, tão somente para suprir necessidade temporária do serviço público em razão do afastamento do titular do cargo, sendo vedado designação da jornada em regime de extensão de profissionais para suprimento de aulas oriundas de cargo vago a ser provido mediante concurso público.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo efetivo a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 25 desta Lei Complementar, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total, na forma do regulamento.”

Art. 3º O art. 26 da Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor;

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II – opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor, na mesma área de conhecimento;

b) professor que cumpra jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas em seu cargo;

III – permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 1º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará *jus* ao pagamento proporcional as horas trabalhadas em regime de extensão tendo como base a remuneração do piso salarial, e perdurará enquanto permanecer nessa situação, nos termos do regulamento.

§ 2º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

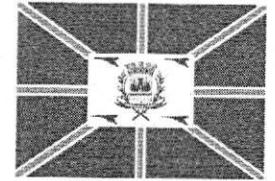
§ 3º A extensão da carga horária cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I – desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



- III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV – afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias;
- V – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;
- VI – requisição das aulas por professor efetivo habilitado no conteúdo específico, quando assumida por docente não habilitado.”

Art. 4º O regime de extensão da jornada de trabalho de que trata esta Lei Complementar, será regulamentado mediante decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No que for pertinente a presente Lei Complementar aplica-se tanto ao pessoal da educação municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, quanto aos que ingressaram no serviço público sob o regime estatutário.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de janeiro de 2019.

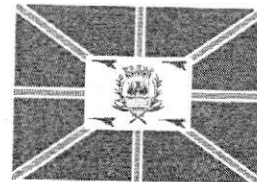
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Thereza Christina Griep  
Secretária de Administração

Werlei Ferreira de Macedo  
Secretário de Educação



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Introduz adequações na Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004 que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências”, na forma que especifica.”

O presente Projeto de Lei Complementar visa atender necessidade da Secretária de Educação para adequação da legislação municipal ao disposto no § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o qual estabelece que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois) terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, sendo que os restantes 1/3 (um terço) do módulo semanal deverá ser destinado à atividade extraclasse (tais como preparação de aulas, correção de provas etc.); o Projeto de Lei Complementar em tela também objetiva regulamentar o regime de extensão da jornada de trabalho dos professores da educação básica, destinada ao suprimento de aulas oriundas de professores titulares que se encontram afastados temporariamente de suas funções.

Portanto, as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 32 de 24 de março de 2004 que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências”, são imprescindíveis para a atuação dos profissionais da educação esteja em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei Complementar solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 14 de janeiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA  
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da  
LC 101/2000 – LRF) – REGULAMENTAÇÃO EXTENSÃO CARGA HORÁRIA  
EDUCAÇÃO BÁSICA.**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

**Regulamentação da extensão de jornada de trabalho e módulos semanais.**

**I) PREMISSA**

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de regulamentação de módulo e extensão de jornada de trabalho dos profissionais da Educação Básica.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (RS)	Total dos Gastos Anuais 2019 (12m) (RS)
Módulo e extensão de carga horária	224	84.125,34	1.009.504,08
<b>Total</b>			<b>1.009.504,08</b>

**II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

**a) GASTOS MENSAIS COM A REGULAMENTAÇÃO DE JORNADA**

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
224	63.199,35	5.266,61	13.903,85	1.755,53	84.125,34
<b>Total</b>					<b>84.125,34</b>

**Memória de Cálculo:**

- Encargos Patronais = 13.903,85

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 63.199,35 / 3 / 12 = 1.755,53

**b) GASTOS ANUAIS COM A EXTENSÃO DE JORNADA**

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2019	Gastos em 2020	Gastos em 2021
Regulamentação Jornada / Módulo	84.125,34	1.009.504,08	1.039.789,20	1.065.783,93

**Memória de Cálculo:**

**Exercícios de 2019** = 84.125,34 x 12 mês = 1.009.504,08

**Exercícios de 2020** = 84.125,34 x 12 meses x 3,00% = 1.039.789,20

**Exercícios de 2021** = 86.649,10 x 12 meses x 2,50% = 1.065.783,93

**c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2019	2020	2021
1. Superávit Financeiro exercício anterior <sup>1</sup>	152.975,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista <sup>2</sup>	362.250.000,00	380.362.500,00	399.380.625,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	362.402.975,00	380.562.500,00	399.590.625,00
4. Regulamentação Jornada	1.009.504,08	1.039.789,20	1.065.783,93
<b>5. Impacto Orçamentário ( 4 / 2 )</b>	<b>0,27%</b>	<b>0,27%</b>	<b>0,26%</b>
<b>6. Impacto Financeiro ( 4 / 3 )</b>	<b>0,27%</b>	<b>0,27%</b>	<b>0,26%</b>

<sup>1</sup>Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2018;

<sup>2</sup>Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2018;

**Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:**

**2019** = Superávit Financeiro do exercício de 2018 (R\$0,00) do município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2018 (R\$ 152.975,00);

**2020** = Superávit Financeiro do exercício de 2018 do Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2019 (R\$ 200.000,00)

2021 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 pelo Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2020 (R\$210.000,00)

**d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2019, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2019;**

As despesas decorrentes da incorporação do Adicional de prestação de serviços no Pronto Socorro encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2019 nº 6.127, de 14 de dezembro de 2018, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

**e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;**

**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal**

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de  
agosto de 2018<sup>3</sup>

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município <sup>4</sup>	313.671.721,94
Despesas Total com Pessoal <sup>5</sup>	146.897.513,93
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	46,83%

<sup>3</sup>. Refere-se ao período de Setembro de 2017 a Agosto de 2018: SIACE/LRF – Data Base: 31/08/2018

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal**

**De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF**

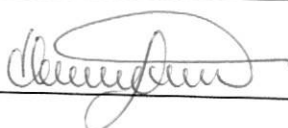
**Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2019 incluso os gastos desta estimativa**

R\$1,00

<b>Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2019</b>	<b>323.913.646,18</b>
<b>Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2018</b>	<b>(16.000.000,00)</b>
<b>RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima</b>	<b>307.913.646,18</b>
<b>Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2018 x 13+ Inflação)</b>	<b>154.670.222,73</b>
<b>Regulamentação Extensão Jornada – Educação</b>	<b>1.009.504,08</b>
<b>Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.</b>	<b>(2.000.000,00)</b>
<b>Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2019</b>	<b>153.679.726,81</b>
<b>Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF</b>	<b>54,00%</b>
<b>Percentual Previsto</b>	<b>49,91%</b>

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretária de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



**THEREZA CHRISTINA GRIEP**

**Secretária Municipal de Administração**

f) **Orçamento Provisionado para o Exercício de 2019 incluindo o Aumento Salarial;**

	R\$1,00
A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – <b>Poder Executivo (não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)</b>	R\$ 113.610.700,00
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 25.951.700,00
C) Total Orçado para o exercício = ( A + B )	R\$ 139.562.400,00
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 31/08/2018	R\$ 88.629.206,04
E) Média mensal (agosto de 2018) = ( D / 8 )	R\$ 11.078.650,75
F) Saldo Orçamentário Disponível em 31/08/2018) = ( C - D )	<b>R\$ 50.933.193,96</b>
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 09 a 12/2018, mais 13º Salário, mais inflação = (D+(Ex6x2%))	R\$ 55.393.253,75
H) Despesas referentes a Regulamentação de Extensão de Jornada	<b>R\$ 1.009.504,08</b>

Ciente

  
**MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES**

**Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação**

**G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;**

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2018 foi de 0,8% (oito centésimos) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2019 cresça 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete) conforme dados do Banco Central do Brasil\*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 14 de janeiro de 2019.

  
**FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO**

**Contadora Geral do Município**



Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.



---

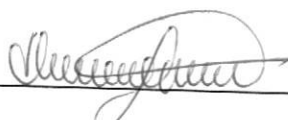
**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

**Chefe do Poder Executivo**

## DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 nº 6.127 de 14 de dezembro de 2018, e é compatível com a Lei 6.123 de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 14 de janeiro de 2019.



---

**THEREZA CRISTINA GRIEP**

**Secretária Municipal de Administração**



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/04/2018

## LEI COMPLEMENTAR Nº 32/04.

### "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º~~ Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Salário da Educação Pública Municipal de Araguari-MG, que obedece ao regime celetista e estrutura-se em um quadro composto de cargos, empregos públicos e suas classes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 2º** Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - emprego público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - rede municipal de ensino é o conjunto de instituições que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor I, professor II, pedagogo do ensino público municipal, professor de educação especial e professor do ensino profissionalizante;

IV - como profissionais da educação além da recreadora de creche o secretário escolar;

V - classe de empregos públicos é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade para seu exercício;

VI - carreira é a série de classes semelhantes, do mesmo grupo ocupacional, hierarquizados segundo

a natureza do trabalho e grau de conhecimento necessário para desempenhá-la;

VII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa;

VIII - interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção;

IX - cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

**Art. 3º** O elenco de empregos públicos do magistério e da educação e suas classes correlatas de enquadramento para fins de promoção, estão ordenadas no anexo IV desta Lei Complementar.

## Capítulo II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 4º** Os empregos públicos e cargos classificam-se em cargos de provimento em emprego público e cargos de provimento em comissão ou de confiança.

**Art. 5º** Os cargos de provimento em emprego público do magistério municipal e os cargos de provimento em comissão ou de confiança, constantes dos anexos I e VI desta Lei Complementar, serão providos respectivamente:

I - por contratação, precedida de aprovação em concurso público, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada;

II - nomeação em comissão, para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão ou de confiança.

§ 1º O servidor, ingressante na carreira, ficará, durante o prazo legal de três (3) anos após a sua posse, sujeito a estágio probatório e avaliações anuais de desempenho, na forma desta Lei Complementar, podendo ser exonerado neste período, se não obtiver grau mínimo para confirmação no emprego público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura do magistério público municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar, acompanhados dos seus valores pecuniários.

§ 3º A mudança de carreira do magistério municipal ou de nível de atuação docente, somente pode ocorrer através de concurso público, admitido o exercício, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade temporária do serviço, a critério da Secretária Municipal de Educação.

§ 4º O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso,





nos termos da Lei.

### Capítulo III DA PROMOÇÃO

~~Art. 6º~~ Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e através da avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 6º** Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à qual pertence, dentro da mesma carreira, mediante a avaliação dos documentos exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006).

~~§ 1º A promoção se processará automaticamente.~~

§ 1º A promoção se processará automaticamente na medida que o servidor apresentar ao Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória à classe pretendida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 2º As linhas de promoção estão representadas no anexo IV desta Lei Complementar.

~~Art. 7º~~ Para concorrer à promoção, o servidor deverá apresentar a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao anexo IV desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Para concorrer à promoção, o servidor deverá ter a documentação comprobatória exigida para a classe pretendida, em atendimento ao novo anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os profissionais da educação serão submetidos à avaliação de merecimento, de que trata a Lei Complementar que dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, cujo certificado será expedido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, não constituindo obstáculo para a concessão da promoção de que trata o anexo IV, mencionado no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 8º** A cada classe atingida pelo empregado público, em virtude de sua promoção, corresponderá um percentual que será aplicado sobre seu salário-vencimento anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º Os percentuais obtidos na promoção não são cumulativos um sobre o outro, sendo isolados, e, assim, o servidor apenas mudará o seu percentual de promoção, conforme a classe, para se efetuar o cálculo sobre o salário-vencimento que for enquadrado no anexo V desta Lei Complementar, ficando proibida a acumulação de um percentual de promoção de uma classe sobre outro percentual de promoção de outra classe.

§ 2º Fica permitida a promoção para cada emprego público aos servidores que podem acumular mais de um emprego público em conformidade com a Constituição Federal.

§ 3º Fica estabelecido quando da abertura de concurso público para a admissão de empregado público que deverá ser obedecida a classe inicial de enquadramento para fins de remuneração.

### Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 9º** Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público e/ou cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação a este de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O salário dos empregos e cargos públicos é irredutível de acordo com o disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

~~§ 2º O servidor terá, a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de cinco (5) quinquênios.~~

§ 2º O servidor terá a partir do quinto (5º) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, direito a um adicional correspondente a dez por cento (10%) do salário de seu emprego, até o limite de seis (6) quinquênios, para atender o critério legal de aposentadoria que exige a conjugação de tempo de serviço/contribuição e idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º O servidor público que exercer, cumulativamente, mais de um emprego público, terá direito ao adicional sobre os dois (2) vencimentos.

**Art. 10** Remuneração é o salário do emprego público e do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

**Art. 11** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os empregos públicos, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Único - A revisão geral dos vencimentos de que trata o caput deste artigo, acontecerá na mesma data em que ocorrer a revisão dos demais servidores de que trata o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta, levando-se sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 12** Os vencimentos dos empregos públicos e cargos do magistério municipal serão fixados em conformidade com a jornada de trabalho estabelecida para cada classe.

## Capítulo V DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 13** Cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 14** O empregado público que for designado para exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar:

I - pelo vencimento do seu emprego público, ou;

II - pelo vencimento do cargo em comissão.

**Art. 15** Os cargos de provimento em comissão necessários a estrutura administrativa do Magistério Público Municipal passam a ser os constantes do anexo VI desta Lei Complementar.

**Art. 16** O empregado público, detentor do cargo em comissão ou de confiança, quando da sua exoneração, retornará automaticamente a seu cargo de origem, seguindo as tabelas do salário a que tivesse direito ao tempo correspondente, ficando autorizado o pagamento de 13º salário e férias mais

um terço (1/3), aos funcionários detentores de cargo em comissão.

**Art. 17** Fica estabelecido que os detentores dos cargos em comissão ou de confiança receberão os seus vencimentos de acordo com o anexo VI desta Lei Complementar.

**Art. 18** Os detentores dos cargos descritos no anexo VI desta Lei Complementar, deverão desempenhar suas funções em regime de quatro (4) horas, seis (6) horas, oito (8) horas ou em tempo integral, sendo seus vencimentos correspondentes aos constantes do anexo supracitado.

Parágrafo Único - Ficam criados treze (13) o cargo em comissão de ~~coordenador de creche~~ Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), cujos requisitos para o provimento, forma de recrutamento e salário base inicial estão especificados no anexo VI desta Lei Complementar. (Cargo transformado pela Lei nº 6006/2018)

#### Capítulo VI

### DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

#### Capítulo VI

### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2006)

~~**Art. 19** São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches.~~

**Art. 19** São considerados profissionais da educação, além dos que exercem atividades de docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de recreadores nas creches do Município, bem como os coordenadores das creches e secretários escolares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

Parágrafo Único - Também se considera profissionais do magistério os assistentes educacionais, mesmo que na condição de inativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

**Art. 20** A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e o ensino profissionalizante.

**Art. 21** Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor I, o professor que leciona nas salas do Pré-escolar e nas salas de 1ª a 4ª série do ensino fundamental do Município.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de Educação Especial, o professor que leciona na Escola de Educação Especial destinada aos portadores de deficiências físicas e/ou mentais do Município. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 2º O professor I cedido para lecionar em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência, faz jus à gratificação estabelecida no inciso III e § 3º, do art. 31, da Lei Complementar nº 32/04, de 24 de março de 2004. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

**Art. 22** Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor de ensino profissionalizante o professor que leciona nos cursos profissionais de educação básica.

**Art. 23** Para efeito desta Lei Complementar considera-se Professor II, o professor que leciona nas salas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e 1ª a 3ª série do ensino médio do Município.

**Art. 24** Constitui requisito para ingresso no Plano de Carreira e Salários, a formação:

~~I - para o cargo de Professor I, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em curso normal médio;~~

I - para cargo de professor I A, em nível superior, em cursos de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou outras áreas de licenciatura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

II - para o cargo de Professor II, em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a área do conhecimento específico do currículo, nos termos da legislação vigente;

III - para os cargos de Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar, em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e especialização na área de atuação;

IV - para o cargo de Professor de Educação Especial, em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima o normal em nível médio;

V - para o cargo de Professor de Ensino Profissionalizante em nível superior ou em nível técnico na área de atuação exigida pelo curso profissional;

VI - para o cargo de recreadora, em nível médio, no curso de magistério ou normal.

§ 1º Em atendimento à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, fica proibida a participação em concurso público ou a contratação de profissionais do magistério, que, possuam como formação única, o curso normal de ensino médio e/ou que possuam licenciatura curta, conforme legislação vigente.

~~§ 2º Os professores de 1ª a 4ª séries que possuam o magistério superior, ou o curso normal em nível de 2º grau mais curso superior na área de licenciatura plena acrescido de especialização em pedagogia ou em educação, serão enquadrados na segunda letra da tabela de promoção constante de anexo IV desta Lei Complementar.~~

§ 2º Os professores I A serão enquadrados na tabela de promoção constante do novo anexo IV desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos constantes do aludido anexo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

## Capítulo VII DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 25** A jornada de trabalho do empregado do magistério municipal poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

§ 1º A jornada de trabalho do professor docente na educação infantil, nos ciclos/anos iniciais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor;

II - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola.

§ 2º A jornada de trabalho do professor docente nos ciclos/anos finais do ensino fundamental e ensino médio será de até vinte e quatro (24) horas semanais, das quais quatro (4) horas serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

- I - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas a critério da administração da escola;
- II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

§ 3º A jornada de trabalho do supervisor e do orientador será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola.

§ 4º A jornada de trabalho do inspetor será de cento e vinte (120) horas mensais, das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo para execução da proposta pedagógica da escola, com dobra se houver necessidade.

§ 5º A jornada de trabalho do Vice-Diretor de escola será de cento e vinte (120) horas mensais, sendo o turno de acordo com a necessidade do estabelecimento.

§ 6º A jornada de trabalho do Diretor de escola será de duzentas e vinte (220) horas mensais, de acordo com a necessidade do estabelecimento e da tipologia da escola.

§ 7º A jornada de trabalho do professor docente na educação especial, nos ciclos/anos iniciais e finais do ensino fundamental será de cento e vinte (120) horas mensais das quais quatro (4) horas semanais serão destinadas a módulo, que será cumprido da seguinte forma:

- I - duas (2) horas semanais para reuniões pedagógicas a critério da administração da escola;
- II - duas (2) horas semanais destinadas a atividades pedagógicas em local que melhor convier ao professor.

**Art. 26** Fica estabelecido a quantidade de horas/aula para composição do emprego público na área de educação, conforme a seguir:

- I - para os professores de: pré-escolar, 1ª a 4ª série do ensino fundamental e os de educação especial, o emprego público terá a quantidade de cento e vinte (120) horas mensais, sendo quatro (4) horas diárias em sala de aula;
- II - para os professores de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, 1ª a 3ª séries do ensino médio e ensino profissionalizante, o emprego público terá a quantidade de até vinte (20) horas/aula semanais, tendo cada hora/aula a duração de cinquenta (50) minutos;
- III - para as recreadoras e coordenadoras das creches municipais, o emprego público terá uma jornada de duzentas e vinte (220) horas mensais;
- IV - para o secretário escolar a jornada será de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Único - Será resguardado o direito a vinte e quatro (24) horas/aula semanais aos professores concursados para o cumprimento desta carga horária, assumida no ato da nomeação.

## Capítulo VIII DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS



**Art. 27** É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos II, XI e XVI do artigo 37 da Constituição Federal:

I - a de dois empregos públicos de professor;

II - a de um emprego público de professor com outro técnico ou científico.

**Art. 28** O professor que não acumular outro emprego público e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá afastar-se temporariamente enquanto estiver empossado no cargo em comissão e optar por uma das remunerações.

**Art. 29** O professor que acumular dois empregos públicos de professor e assumir o cargo de Vice-Diretor, deverá:

I - afastar-se temporariamente de um dos empregos públicos de professor enquanto estiver empossado no cargo em comissão de Vice-Diretor;

II - optar pelas remunerações:

- a) de um dos empregos públicos de professor mais a do cargo em comissão de Vice-Diretor, ou;
- b) dos dois empregos públicos de professor.

**Art. 30** O número de empregos públicos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no final de cada ano letivo.

## Capítulo IX DAS VANTAGENS

**Art. 31** Além do vencimento, o titular de emprego público fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício em escola com sede na zona rural;

II - pó de giz.

III - pelo exercício em instituições privadas destinadas a alunos com necessidades especiais e/ou com deficiência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 1º A gratificação disposta no inciso I deste artigo corresponderá a quinze por cento (15%) do salário-base.

§ 2º A gratificação disposta no inciso II deste artigo, será devida ao professor em efetivo exercício em sala de aula e corresponderá a vinte e cinco por cento (25%) sobre o salário-base.

§ 3º A gratificação disposta no inciso III deste artigo, corresponderá a vinte por cento (20%) do salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 4º Ao professor que estiver fora da sala de aula, mas atuando em funções docentes como as de apoio, eventual, biblioteca e vicedireção fica assegurada a gratificação de vinte por cento (20%) sobre o salário-base. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 5º Aos especialistas em educação, fica assegurado o pagamento de gratificação de atividade de especialista, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se especialistas em educação os ocupantes dos empregos públicos efetivos do Quadro Permanente de inspetor escolar, supervisor escolar e orientador escolar, conforme descrito no anexo III desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2013)

## Capítulo X DAS FÉRIAS

**Art. 32** O período de férias anuais do profissional do magistério será de:

I - trinta (30) dias de férias mais quinze (15) dias de recesso por ano, para titular de emprego público de professor em exercício de classe nas unidades escolares, distribuídos nos períodos de férias e recessos escolares, conforme o interesse da escola;

II - trinta (30) dias por ano, para os demais funcionários do magistério.

§ 1º As férias do titular de emprego público em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º As férias das recreadoras será de trinta (30) dias por ano e serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de forma a atender as necessidades das instituições.

## Capítulo XI DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 33** Os profissionais do magistério, que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, conforme legislação vigente, não terão direito à promoção definida nesta Lei Complementar.~~

**Art. 33** Os profissionais do magistério (professores IA-1), que somente possuam como formação o curso normal de ensino médio e/ou licenciatura curta, terão direito à promoção referente a letra "B" do novo anexo IV, desta Lei Complementar, desde que atendidos os requisitos da classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 34** A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de emprego público de suas funções, sem remuneração, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas.

~~§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio e promoção.~~

§ 1º Não será computado o tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento de décimo terceiro (13º) salário, férias mais um terço (1/3), FGTS, quinquênios, adicional de um sexto (1/6) e promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

~~§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do Secretário Municipal de Educação e do Departamento de~~

**Recursos Humanos:**

§ 2º A licença disposta neste artigo será concedida ao servidor público a critério e interesse do Município, após análise e aprovação do secretário municipal de Educação e do Departamento de Recursos Humanos, desde que o servidor não esteja em período de estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

§ 3º A licença que trata este artigo fica limitada a um período máximo de dois (2) anos, ficando condicionada à comprovação periódica de que o servidor público esteja se reciclando e/ou estudando.

§ 4º O professor que optar por se qualificar em nível de mestrado e/ou doutorado, permanecendo em sala de aula, terá direito a afastarse de vinte por cento (20%) de sua carga horária mensal, ou seja, vinte e quatro (24 horas/aula), sem prejuízo de sua remuneração e dos direitos trabalhistas pertinentes ao cargo, tais como contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, recebimento do décimo terceiro salário, férias mais um terço (1/3), quinquênio, adicional de um sexto (1/6), FGTS e promoção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 35** Os anexos I, II, III, IV, V e VI, integram a presente Lei Complementar.

**Art. 35** Integram doravante a presente Lei Complementar os seus novos anexos I, II, III, IV, V e VI, com as alterações constantes dos mesmos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

## Capítulo XII DIS POSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 36** Em virtude do aumento médio da folha de pagamento com a implantação do Plano de Carreira e Salários, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento do Município, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei Complementar, respeitando os elementos de despesas e as funções de governo, ficando ainda autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar dotações do mesmo orçamento, valendo para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual valor.

~~**Art. 37** A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após quatro (4) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 37** A revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada após dois (2) anos, contados do início da vigência desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 40/2006)~~

~~Parágrafo Único - A revisão será feita nos seis (6) meses seguintes ao prazo previsto no "caput" deste artigo.~~

**Art. 37** Em sendo necessária a revisão do Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal será realizada na mesma data em que ocorrer a revisão do Plano de Empregos Públicos e Carreiras dos demais servidores da Administração Direta, levando sempre em consideração a disponibilidade financeira do Município de Araguari e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**Art. 38** Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor I:

I - professor de 2º Grau Magistério Normal;

II - professor de 1º Grau;

III - professor de 1º Grau Incompleto;

IV - professor de 2º Grau;

V - professor Pedagogia Especialização;

VI - professor Pedagogia;

VII - professor superior incompleto;

VIII - professor superior.

**Art. 39** Ficam alteradas as nomenclaturas dos empregos públicos a seguir relacionados para Professor II:

I - professor de educação física do ensino fundamental;

II - professor de história do ensino fundamental;

III - professor de história do ensino médio;

IV - professor de matemática do ensino fundamental;

V - professor de matemática do ensino médio;

VI - professor de português do ensino fundamental;

VII - professor de português do ensino médio;

VIII - professor de inglês do ensino fundamental;

IX - professor de inglês do ensino médio;

X - professor de educação artística do ensino fundamental;

XI - professor de educação artística do ensino médio;

XII - professor de ciências do ensino fundamental;

XIII - professor de ensino religioso do ensino fundamental;

XIV - professor de filosofia do ensino médio;

XV - professor de física do ensino médio;

XVI - professor de química do ensino médio;

XVII - professor de sociologia do ensino médio;

XVIII - professor de biologia do ensino médio;

XIX - professor de geografia do ensino fundamental;

XX - professor de geografia do ensino médio.

Parágrafo Único - Considera-se integrada às nomenclaturas dos empregos públicos doravante adotadas, a habilitação respectiva do professor anterior às alterações ocorridas.

**Art. 40** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.486, de 10 de julho de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de março de 2004.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Maria Elionora de Oliveira Scalia  
Secretária de Educação

Ubaldo Rodrigues do Nascimento  
Secretário Interino de Administração e Governo

**ANEXO I**

~~DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO E DO  
MAGISTÉRIO MUNICIPAL~~



DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e pós-graduação específica	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 600,00 mensais
Supervisor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 600,00 mensais
Orientador Educacional 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 600,00 mensais
Professor 120 h mensais	Instrução: curso normal / * magistério, obtido no ensino médio. *	Permitido apenas para os profissionais do magistério / concursados e empossados até a data de publicação desta Lei.	R\$ 3,10 por hora / aula
Professor 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 3,50 por hora / aula
Professor até 120 h mensais	II Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da grade curricular.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 4,40 por hora / aula
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Normal Superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 4,00 por hora / aula
Professor de Ensino Profissionalizante 120 h mensais	Instrução: nível superior ou técnico específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 4,40 por hora / aula
Recreadora 220 horas mensais	Instrução: ensino médio completo. Experiência: possuir magistério ou curso normal.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 320,00 mensais
Secretário 120 horas mensais	Instrução: nível médio, técnico em secretariado.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público	R\$320,00 mensais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e pós-graduação específica	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 800,00 mensais
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 720,00 mensais para os que atuarem com até 05 (cinco) turmas
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 760,00 mensais para os que atuarem com 06 (seis) a 09 (nove) turmas
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 800,00 para os que atuam em escolas com 10 (dez) ou mais turmas
Orientador Educacional 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 720,00 mensais para os que atuarem com até cinco (5) turmas
Orientador Educacional 120 h mensais	II curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 760,00 mensais para os que atuarem com de 06 (seis) a 09 (nove) turmas
Orientador Educacional 120 h mensais	III curso de graduação plena em pedagogia e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 800,00 para os que atuam em escolas com 10 (dez) ou mais turmas

Professor I A	Instrução: curso normal / 1* Permitted apenas para os	R\$ 3,72 por hora / aula
120 h mensais	magistério, obtido no ensino	profissionais do magistério
	médio, *	concurados e empossados até
		a data de publicação da LC
		n. 038, de 24/03/04
Professor I A	Instrução: nível superior, em	Externo: no mercado de
120 h mensais	curso de licenciatura plena em	R\$ 4,20 por hora / aula
	pedagogia, normal superior e	trabalho, mediante concurso
	outras licenciaturas,	público,
Professor I A	Instrução: nível superior, em	Externo: no mercado de
até 120 h mensais	curso de licenciatura plena	R\$ 5,28 por hora / aula
	correspondente a áreas	trabalho, mediante concurso
	específicas da grade	público,
	curricular,	
Professor de Educação Especial	Instrução: nível superior, em	Externo: no mercado de
120 h mensais	curso de licenciatura plena em	R\$ 4,80 por hora / aula
	pedagogia, normal superior	trabalho, mediante concurso
	ou áreas específicas	público,
	do currículo,	
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior ou	Externo: no mercado de
	técnico específico na área	R\$ 5,28 por hora / aula
	de atuação profissional,	trabalho, mediante
		concurso público,
Recreadora	Instrução: ensino médio	Externo: no mercado de
2-20 horas mensais	completo,	R\$ 450,00 mensais
	Experiência: possuir magistério	trabalho mediante
	ou curso normal,	concurso público,
Secretário Escolar I	Instrução: nível médio,	Externo: no mercado de
120 horas mensais		R\$500,00 mensais, para
		trabalho mediante
		concurso público
		secretários que atuam
		em escolas com até 200
		alunos,
Secretário Escolar II	Instrução: nível médio,	Externo: no mercado de
120 horas mensais		R\$520,00 mensais, para
		trabalho mediante
		concurso público
		secretários que atuam
		em escolas de 201 a 500
		alunos,
Secretário Escolar III	Instrução: nível médio,	Externo: no mercado de
120 horas mensais		R\$550,00 mensais, para
		trabalho mediante
		concurso público
		secretários que atuam
		em escolas com mais de 501
		alunos,

(Redação c

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2016 – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica,	Externo: no mercado de trabalho público.
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho público.
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho público.
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho público.
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho público.
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho público.
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho público.
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os concursados e empossados até 032, de 24/03/04.
Professor I - A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas,	Externo: no mercado de trabalho público.
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho público.
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho público.
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho público.
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho público.
30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho

## ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós graduação específica.	Externo: r público.
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: r público.
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: r público.
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: r público.
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: r público.
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: r público.
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: r público.
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permite magistério publicação
Professor I A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: r público.
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: r público.
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: r público.
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: r público.
Recreadora 40 horas semanais 30 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: r público.
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	Instrução: formação em pedagogia	Externo: r público

## ANEXO I

## DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO-BASE R\$
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.637,28
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Professor 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursados e empossados até a data de publicação da LC n.º 032, de 24/03/04.	13,64 h/a
Professor I - A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	13,64 h/a
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	1.841,90
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente 40 horas semanais	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	2.455,35

(Redação c

## ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES



CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A - 1	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
A	Conclusão do 3º grau ou nível superior, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do 3º grau ou nível superior + 120 (cento e vinte) horas de cursos de extensão (minicursos), na área de educação.
C	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
D	Conclusão do 3º grau ou nível superior + mestrado na área pertinente ao exercício do emprego público.
E	Conclusão do 3º grau ou nível superior + doutorado na área pertinente ao exercício do emprego público.

**OBS.:**

1. Fica facultado ao empregado público do magistério apresentar comprovante de conclusão de curso de especialização nas classes A, B, C, D e E.
2. O curso de especialização só será considerado para efeitos desse anexo, se o mesmo contiver o mínimo de trezentas e sessenta horas (360) horas e reconhecido pelo MEC.
3. Os cursos de pós-graduação em nível de Mestrado e Doutorado tem que ser pertinentes ao emprego público e reconhecidos pelo MEC.

**ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES****MAGISTÉRIO**

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A - 1	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
A	Conclusão do curso superior, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do 2º grau profissionalizante: normal ou magistério, ou conclusão de curso em nível superior mais 120 horas de curso de extensão (mini-cursos, na área de Educação)
C	Conclusão do curso superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
D	Conclusão do curso superior + mestrado na área pertinente ao exercício do emprego público.
E	Conclusão do curso superior + doutorado na área pertinente ao exercício do emprego público.

**OBSERVAÇÕES:**

Fica facultado ao empregado público do magistério - classe A -1, apresentar comprovante de conclusão de cursos na área de educação que somem até 120 horas.

O curso de especialização só será considerado para efeitos desse anexo, se o mesmo contiver o mínimo de trezentas e sessenta horas (360) horas e reconhecido pelo MEC.

Os cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado têm que ser pertinentes ao emprego público e reconhecidos pelo MEC.

**ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES****SECRETÁRIOS ESCOLARES**

## CLASSES DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE

A Conclusão do ensino médio, conforme requisito para provimento do cargo.

B Conclusão do ensino médio, mais curso técnico de secretariado e/ou cursos de extensão ligados a área de atuação, com 120 horas.

C Conclusão de curso superior.

D Especialização na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.

E Mestrado na área pertinente ao cargo de secretário escolar, e devidamente reconhecido pelo MEC.

## ANEXO II - CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES

### RECREADORAS

CLASSES	DISCRIMINAÇÃO DA CLASSE
A	Conclusão do ensino médio profissionalizante: normal ou magistério em nível médio, conforme requisito para provimento de cargo.
B	Conclusão do ensino médio mais 120 (cento e vinte) horas de curso de extensão (mini-cursos) na área de atuação.
C	Conclusão de superior na área de licenciatura.
D	Conclusão de curso superior mais especialização na área de educação, devidamente reconhecido pelo MEC.
E	Mestrado na área de educação, devidamente reconhecido pelo MEC.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

## ANEXO III - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS



GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO I Especialistas em Educação	Inspetor Escolar; Supervisor Escolar; Orientador Educacional.
GRUPO II Professor I	Professor de Pré-escolar; Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental (Normal e/ou Magistério em nível de 2º grau).
GRUPO III Professor I	Professor de Pré-escolar; Professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental com habilitação em Pedagogia ou Normal Superior.
GRUPO IV Professor II	Professor de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental; Professor de 1ª a 3ª série do Ensino Médio.
GRUPO V Professor de Educação Especial	Professor de Ensino Especial de Pré-escolar de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.
GRUPO VI Professor de Ensino Profissionalizante	Professor de Ensino Profissionalizante de Educação Básica.
GRUPO VII Recreadora	Recreadora / educadora em creches.
GRUPO VIII Secretário Escolar	Secretário Escolar, nas unidades escolares.

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO I Especialistas em Educação	I Inspetor escolar; supervisor escolar; orientador educacional.
GRUPO II Professor I A - 1	Professor de pré-escolar; professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental (normal e/ou magistério em nível de 2º grau).
GRUPO III Professor I A	Professor de pré-escolar; professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental com habilitação em pedagogia, normal superior ou outro curso de licenciatura plena.
GRUPO IV Professor II	Professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental; professor de 1ª a 3ª séries do ensino médio.
GRUPO V Professor de Educação Especial	Professor de ensino especial de pré-escolar de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental especial.
GRUPO VI Professor de Ensino Profissionalizante	Professor de ensino profissionalizante de educação básica.
GRUPO VII Recreadora	Recreadora / educadora em creches.
GRUPO VIII Secretário Escolar	Secretário escolar, nas unidades escolares.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

**ANEXO IV**  
**ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO DA PROMOÇÃO**

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª	3ª	4ª	5ª
		classe 5%	classe 10%	classe 15%	classe 20%
SUPERVISOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
INSPECTOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR I	A-1				
PROFESSOR I	A	B	C	D	E
PROFESSOR II	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	A	B	C	D	E
RECREADORA	A	B	C		
SECRETÁRIO ESCOLAR	A	B			

**OBSERVAÇÕES:**

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público no magistério, de acordo com cada cargo.
2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação, cujos certificados deverão ter uma carga horária igual ou superior a dezesseis (16) horas.
3. Classe C - Curso de Especialização na área de educação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas em curso reconhecido pelo MEC.
4. Classe D - Pós-graduação em nível de Mestrado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.
5. Classe E - Pós-graduação em nível de Doutorado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.

**ANEXO IV - ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO DA PROMOÇÃO**

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª	3ª	4ª	5ª
		classe 5%	classe 10%	classe 15%	classe 20%
SUPERVISOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
INSPECTOR ESCOLAR	A	B	C	D	E
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR I A - 1	A-1	B	-	-	-
PROFESSOR I A	A	B	C	D	E
PROFESSOR II	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	A	B	C	D	E
PROFESSOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	A	B	C	D	E
RECREADORA	A	B	C	D	E
SECRETÁRIO ESCOLAR	A	B	C	D	E

**OBSERVAÇÕES: (Magis tório e Especialistas)**

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público no magistério, de acordo com cada cargo.
2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação, cujos certificados deverão ter uma carga horária igual ou superior a dezesseis (16) horas.
3. Classe C - Curso de especialização na área de educação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas em curso reconhecido pelo MEC.

4. Classe D - Pós-graduação em nível de mestrado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.
5. Classe E - Pós-graduação em nível de doutorado em instituição e curso reconhecido pelo MEC.
6. Professor I A, Classe A -1 - Será promovido para classe B, desde que tenha cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de educação.

OBSERVAÇÕES: (Recreadora e Secretário Escolar)

1. Classes A e A-1 - Habilitação mínima exigida para o emprego público, de acordo com cada cargo.
2. Classe B - Resultado do somatório de cento e vinte (120) horas referentes à mini-cursos na área de atuação.
3. Classe C - Curso de graduação na área específica de atuação.
4. Classe D - Curso de especialização na área específica de atuação, com mínimo de trezentas e sessenta (360) horas reconhecido pelo MEC.
5. Classe E - Pós-graduação o em nível de mestrado, em instituição e curso reconhecido pelo MEC na área exigida para o cargo que ocupa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

ANEXO V - TABELA DE NÍVEIS DE SALÁRIO-VENCIMENTO

NÍVEL	REMUNERAÇÃO BASE	EMPREGO PÚBLICO
I	R\$ 600,00 mensais	Supervisor Escolar
II	R\$ 600,00 mensais	Inspetor Escolar
III	R\$ 600,00 mensais	Orientador Educacional
IV	R\$ 3,10 por hora / aula	Professor I
V	R\$ 3,50 por hora / aula	Professor I
VI	R\$ 4,40 por hora / aula	Professor II
VII	R\$ 4,00 por hora / aula	Professor de Educação Especial
VIII	R\$ 4,40 por hora / aula	Professor de Ensino Profissionalizante
IX	R\$ 320,00 mensais	Recreadora
X	R\$320,00 mensais	Secretário Escolar

NÍVEL	REMUNERAÇÃO BASE	EMPREGO PÚBLICO
S I	R\$ 720,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com até cinco (5) turmas.
S II	R\$ 760,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com seis (6) a nove (9) turmas.
S III	R\$ 800,00 mensais	Supervisores escolares que atuam com dez (10) ou mais turmas.
II	R\$ 800,00 mensais	Inspetor escolar.
O I	R\$ 720,00 mensais	Orientadores educacionais que atuam com até cinco (5) turmas.
O II	R\$ 760,00 mensais	Orientadores educacionais que atuam em escolas com seis (6) a nove (9) turmas.
O III	R\$ 800,00 mensais	Orientadores educacionais que atuam em escolas com dez (10) ou mais turmas.
IV	R\$ 3,72 por hora / aula	Professor I A - 1.
V	R\$ 4,20 por hora / aula	Professor I A.
VI	R\$ 5,28 por hora / aula	Professor II.
VII	R\$ 4,80 por hora / aula	Professor de educação especial.
VIII	R\$ 5,28 por hora / aula	Professor de ensino profissionalizante.
R	R\$ 450,00 mensais	Recreadora.
SE I	R\$ 500,00 mensais	Secretário escolar I que atua em escola com até 200 alunos.
SE II	R\$ 520,00 mensais	Secretário escolar II que atua em escola entre 201 e 500 alunos.
SE III	R\$ 550,00 mensais	Secretário escolar III que atua em escola com mais de 501 alunos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº

**ANEXO VI — SALÁRIO VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA**

DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE
DIRETOR 8 h diárias	I Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do executivo municipal.	mediante R\$ 948,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	II Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do executivo municipal.	mediante R\$ 1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	III Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do executivo municipal.	mediante R\$ 1.444,52 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.
VICE-DIRETOR 120 h mensais	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Externo: nomeação através do decreto do executivo municipal.	mediante R\$ 528,00 mensais.
COORDENADOR DE CRECHE 220 h mensais	Instrução: nível superior, Experiência: possuir graduação em pedagogia.	Externo: nomeação através do decreto do executivo municipal.	mediante R\$ 591,00 mensais.

ANEXO VI - SALÁRIO/VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO  
NOMEADOS EM CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA

DESCRIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE
DIRETOR 8 h diárias	I Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 1.200,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de até 200 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	II Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 1.440,00 mensais para os diretores que atuam em escolas de 201 a 500 alunos.
DIRETOR 8 h diárias	III Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante eleição e nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 1.733,40 mensais para os diretores que atuam em escolas com mais de 501 alunos.
VICE-DIRETOR 4 h diárias	Instrução: nível superior, área de pedagogia ou educação.	Interno: mediante nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 700,00 mensais.
COORDENADOR DE CRECHE 8 h diárias	Instrução: nível superior, Experiência: possuir graduação em pedagogia ou normal superior.	Interno: nomeação através do decreto do Poder Executivo Municipal.	R\$ 700,00 mensais.
Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI)	Instrução: Nível Superior. Experiência: graduação em pedagogia ou normal superior	Interno, mediante nomeação por ato do chefe do Poder Executivo	1.117,67

(Excluído pela Lei nº 6006/2018)

(Redação acrescida pela Lei nº 6006/2018)

OBSERVAÇÕES:

- 1) A eleição dos (as) diretores (as) escolares será por via direta, com a participação dos professores e funcionários das escolas, dos pais de alunos e dos alunos com idade igual ou superior a dezesseis (16) anos.
- 2) Serão eleitos os (as) diretores (as) que alcançarem o maior número de votos no estabelecimento de ensino em que concorrer à eleição.
- 3) A eleição constante deste anexo VI só será realizada à partir de janeiro de 2009, ficando garantida aos (às) atuais titulares do cargo de diretores (as) escolares sua permanência até o término deste mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2006)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/04/2018*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos



casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008